DF CARF MF





Processo no

10930.001307/2009-27

Recurso

Voluntário

Resolução nº

2402-000.966 - 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

15 de janeiro de 2021

Assunto

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Recorrente

SILFREDO KALINOWSKI

Interessado

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com a documentação solicitada, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente de omissão de rendimento, referente ao exercício de 2007.

Lancamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 108.884,95, eis que constatada a infração "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica", apurada a partir da confrontação dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (processo digital, fls. 3 a 6).

Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos, da qual se abstrai, em síntese, que (processo digital, fl. 2):

1. Dito valor de R\$ 256.000,00 se refere à desapropriação de imóvel localizado no respectivo município, fazendo parte do inventário aberto pelo falecimento do cônjuge, Sra. Maria de Almeida Kalinowski, conforme formal de partilha anexado.

DF CARF MF Fl. 69

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.966 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10930.001307/2009-27

2. Alega que a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa errou no preenchimento da DIRF, pois referido valor foi pago diretamente à herdeira Gilda Maria Kalinowski Ceccon, CPF nº 971.506.499-04.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 43 a 46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fl. 61):

- 1. Trata-se de imóvel doado verbalmente à filha, Gilda Maria Kalinowski Ceccon, CPF n° 971.506.499-04, mas posteriormente legalizado nos termos do inventário homologado em 2004.
- 2. Referido imóvel foi desapropriado pela Prefeitura de Ponta Grossa/PR, cuja indenização perfez o montante de R\$ 562.000,00, paga em duas parcelas, sendo uma de R\$ 256.000,00 e a outra de R\$ 306.000,00.
- 3. Ditos pagamentos foram realizados diretamente ao advogado constituído anteriormente ao inventário, o qual descontou seus honorários e depositou o valor remanescente "no Banco à minha filha".
- 4. A Prefeitura, desconhecendo o inventário, baseou-se na procuração outorgada anteriormente, na qual o Recorrente constava como outorgante.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório..

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22/10/2012 (processo digital, fl. 50), e a peça recursal foi interposta em 7/11/201 (processo digital, fl. 61),

DF CARF MF Fl. 70

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.966 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10930.001307/2009-27

dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Da conversão do julgamento em diligência

Consoante se vê no relatório, além de suposta ilegitimidade passiva, o Recorrente também manifesta que ditos rendimentos decorrem da desapropriação de imóvel constante em formal de partilha. Contudo, mencionadas alegações estão desacompanhadas de provas que pudesse afastar a pretensão fiscal posta, exatamente como estabelece o disposto no Enunciado nº 42 de súmula CARF, aqui transcrito:

Súmula CARF nº 42:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (**Vinculante**, conformePortaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nessa perspectiva, razoável se trazer excertos do acórdão recorrido, os quais muito bem contextualizam a questão posta, nestes termos:

9.O contribuinte alega que não recebeu os valores quando do resgate do(s)título(s) e que a Prefeitura de Ponta Grossa cometeu erro ao informar seu CPF na Dirf, porém **não comprova a comunicação ao tribunal de origem e à Prefeitura,** nas condições determinadas no §14 do art. 100 da Constituição Federal, acima transcrito.

10. Ademais, o impugnante alega que o mencionado título decorre de indenização por desapropriação de imóvel localizado no município de Ponta Grossa, mas não foram juntadas peças processuais referentes ao precatório em si, tão somente peças da partilha, de forma que não é possível determinar o valor efetivamente resgatado no ano em análise, as condições determinadas na sentença e tampouco o real beneficiário do pagamento.

Assim sendo, entendo pertinente a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil diligenciar tanto o Contribuinte como a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, CNPJ nº 78.175.884/0001-87, trazendo, aos autos, a documentação comprobatória da origem dos R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), constantes do documento acostado na folha 4 deste processo digital. Assim resolvido, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado, conclusivamente, por meio de Informação Fiscal, da qual o Recorrente deverá ser cientificado, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz